



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.006004/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.717 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** CARLOS HENRIQUE WELIKSON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

**DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

É de se restabelecer a dedução de pensão alimentícia com a comprovação da homologação judicial de acordo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 16.800,00. Acompanhou o relator pelas conclusões o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata de impugnação em face da Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/607451071424129 lavrada em nome do Contribuinte (fls. 3/7), em 14/07/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de

Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2005, ano calendário 2004 (fls. 18/20), tendo ocorrido sua ciência em 28/07/08 (fl. 21).

A NL se referiu à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 16.800,00, pela não apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente em que houvesse a fixação dos limites e valores da pensão (fl. 5).

A impugnação foi apresentada em 08/08/08 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 3/17.

O Impugnante alegou que já foram entregues, em 03/04/08, os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia junto com a separação consensual e sua averbação. E que novamente anexa a esta impugnação os mesmos documentos.

Anexou comprovantes dos pagamentos (fls. 8/11), o pedido de separação consensual (fls. 13/16) e a certidão de casamento (fl. 17).

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 23 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada a efetividade dos pagamentos e observados os limites de valor acordados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da existência de um acordo homologado judicialmente como fundamento para dedução de pensões alimentícias pagas pelo contribuinte em favor de seus filhos.

Nas fls. 13 e ss., há cópia de acordo judicial demonstrando a obrigação do recorrente em realizar o pagamento de pensão alimentícia em favor de seus filhos, nos seguintes termos:

6. O pai pagará aos filhos uma pensão alimentícia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um, a ser depositada na conta-corrente n. (...) de titularidade da 2ª Requerente até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido.

6.1 O pai pagará, ainda, o equivalente à metade do material escolar.

6.2 Por ocasião do ingresso dos menores na universidade, deliberarão os pais, conjuntamente, sobre a eleição da referida instituição e o rateio das respectivas despesas, dentro das possibilidades de cada um à época própria.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória pela ausência de comprovação da homologação judicial do citado termo:

A glosa do valor de R\$ 16.800,00 foi motivada pela não apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente em que houvesse a fixação dos limites e valores da pensão.

O Impugnante apresentou em sua defesa o pedido de Separação Consensual, datado de 09/05/02, através do qual seria definida a pensão alimentícia mensal no valor de R\$ 750,00 a cada um dos filhos Natasha e Remy Welikson, a ser depositada em conta bancária de titularidade de seu ex-cônjuge Michele Janick Welikson (fls. 13/16).

Porém, os comprovantes de pagamentos apresentados consignam o valor individual de R\$ 1.400,00 (fls. 8/11), e não de R\$ 1.500,00 que seria resultante do valor de R\$ 750,00 definido para cada um dos 2 filhos.

A Certidão de Casamento, por sua vez, apenas consigna a averbação, em 01/07/02, da separação consensual do casal, decretada em 10/06/02, voltando o ex-cônjuge mulher a usar o seu nome de solteira Michele Janick Meyer (fl. 17).

Assim, não há nenhum documento que comprove que os termos do pedido de separação consensual referentes à pensão alimentícia tenham sido homologados judicialmente. Ressalte-se que a motivação apontada pela Fiscalização para a realização da glosa foi exatamente a não apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente em que houvesse a fixação dos limites e valores da pensão.

(...)

Assim, concluímos que não foi sanada a irregularidade apontada, motivo por que mantemos a glosa integralmente.

Na fl. 40, é possível observar a existência de homologação judicial do termo de acordo em referência, inclusive fazendo ressalva sobre a ausência de reajuste no pensionamento e a possibilidade das partes reverem a cláusula conforme o binômio necessidade e possibilidade.

A seguir, reproduzimos o art. 78 do RIR/99, que trata da dedução de pensão alimentícia:

**Art. 78.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Por sua vez, o caput do artigo 73 do RIR/99 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Portanto, o Contribuinte comprovou, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a existência da homologação judicial em questão, único fator pendente de validação na acusação fiscal. Embora a decisão de piso alerte que há divergência entre o valor mensal pago (R\$ 1.400,00) e valor mensal indicado como obrigação de pensão (R\$ 1.500,00), esse ponto, por si, não desnatura o direito à dedutibilidade do quanto pago em favor dos filhos., considerando que a acusação fiscal não questiona sobre a eventual falta do efetivo pagamento ou mesmo se foi deduzido valor a maior do que efetivamente pago ou consignado em decisão em favor dos alimentandos, motivo pelo qual voto por dar provimento ao apelo do contribuinte.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 16.800,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto